Classificação dos Contratos

ANTONIO CLÁUDIO NETO

PLANO DE ENSINO

TÓPICO GERADOR

Contrato é lei entre as partes: garantias contratuais.

META DE COMPREENSÃO

Categorizar a teoria geral dos contratos a partir da legislação aplicável, conceito, princípios, formação, interpretação, efeitos e extinção dos contratos;

EMENTA

Contrato: conceitos e princípios aplicáveis às relações contratuais.

Notas iniciais

- Surgem a partir da análise de qualidades contratuais.
- Critérios de diversas naturezas.
- Atribui segurança jurídica aos critérios de decidibilidade.
- Crítica ao artificialismo das dicotomias.

Classificações

Quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas

- UNILATERAL: obriga uma das partes.
- BILATERAL: obriga ambas as partes.
- PLURILATERAL: envolve várias partes.

Código Civil de 2002

TÍTULO VII

Dos Atos Unilaterais

CAPÍTULO I

Da Promessa de Recompensa

Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Código Civil de 2002

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Quanto ao sacrifício patrimonial das partes

- ONEROSO: todos os contratantes são onerados.
- GRATUITO: apenas uma das partes é onerada.

Código Civil de 2002

Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.

Código Civil de 2002

Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Quanto ao momento de aperfeiçoamento

- CONSENSUAL: simples manifestação de vontade.
- REAL: a efetiva entrega da coisa.

Código Civil de 2002

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Código Civil de 2002

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Quanto aos riscos que envolvem a prestação

- COMUTATIVO: predeterminação das prestações.
- ALEATÓRIO: desconhecida para uma das partes.

Código Civil de 2002

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Código Civil de 2002

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Quanto à previsão legal

- NOMINADOS: regulado no direito positivo.
- INOMINADOS: não há previsão legal.

Código Civil de 2002

TÍTULO VI

Das Várias Espécies de Contrato

Drive com contratos:

- https://drive.google.com/drive/folders/1TRdFz8Z_w-zDFZaUvQHohuVZhZNe25X6

Quanto à negociação das partes

- PARITÁRIO: ambas podem opinar nas negociações.
- ADESÃO: imposição das cláusulas do contrato.

Código Civil de 2002

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais (...)

Código Civil de 2002

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Quanto à presença de solenidades ou formalidades

- SOLENES: formalidade especial para ter validade.
- NÃO SOLENES: não exige formalidade especial.

Código Civil de 2002

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - **forma prescrita ou não defesa em lei**.

Código Civil de 2002

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Quanto à independência contratual

- PRINCIPAL: existe por si só.
- ACESSÓRIO: depende do contrato principal.

Código Civil de 2002

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Quanto ao momento do cumprimento

- INSTANTÂNEO: cumprimento imediato.
- DIFERIDO: cumprimento posterior determinado.
- TRATO SUCESSIVO: forma periódica.

Código Civil de 2002

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Quanto à pessoalidade

- INTUITU PERSONAE: personalíssimo.
- IMPESSOAL: pessoa juridicamente substituível.

Código Civil de 2002

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Quanto à definitividade do negócio

- PRELIMINAR: contrato prelúdio.
- DEFINITIVO: independência futura.

Código Civil de 2002

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Quanto ao acúmulo de negócios jurídicos

- CONEXOS/COLIGADOS: pluralidade de negócios.

Código Civil de 2002

Art. 875. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.



Classificação dos Contratos

1. O grupo deve analisar os modelos de contratos que estão no drive: https://drive.google.com/drive/folders/1TRdFz8Z_w-zDFZaUvQHohuVZhZNe25X6?usp=sharing
2. Insira pelo menos um dos contratos do drive em cada uma das classificações abaixo.
3. Não precisa inserir o artigo, apenas a nomenclatura do contrato.
4. Pode repetir os contratos nas classificações.

Slide com os conceitos: 3 Classificações dos Contratos.pdf

antonioc@faculdadeages.edu.br Mudar de conta 

 Não compartilhado

* Indica uma pergunta obrigatória

GRUPO (NOME - RA) *

Sua resposta





QUANTO AOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES ENVOLVIDAS

Até a próxima aula!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TIMBÓ, Marcelo. **Introdução ao estudo dos contratos.** Salvador: Edufba, 2019.